

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Esta lei altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

Art. 2º Inclua-se o art. 72-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 72-A As operadoras de serviços de telecomunicações que prestarem o serviço de acesso à banda larga utilizando infra-estrutura própria deverão prover gratuitamente ao usuário o serviço de acesso à Internet.”

Art. 3º Altere-se o *caput* do art. 86 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma das ferramentas básicas atualmente para o desenvolvimento de qualquer Nação, e assegurar a universalização do acesso à rede mundial de computadores é um desafio especialmente para os Países emergentes. No Brasil, a Internet ainda é um bem de consumo da elite. O seu custo é alto e a qualidade, uma das piores do mundo.

Em que pese esteja crescente a uma média de mais de 35% ao ano, o acesso em banda larga atinge pouco mais de dez por cento da população, com aproximadamente oito milhões de assinantes (dados disponíveis no site teleco.com.br). Entretanto, o que o usuário não sabe é que, além do preço pelo uso do canal de telecomunicações para transmissão e recepção de dados, ele também está pagando o preço da burocracia, no caso, a burocracia regulatória.

Em função de uma interpretação do órgão regulador, a Anatel, da Lei Geral de Telecomunicações, as empresas de telecomunicações, que hoje são responsáveis pelo fornecimento da banda larga, são impedidas de fornecer ao usuário o acesso à Internet, ou seja, o código IP que servirá de identificação na rede. Assim, os usuários devem contratar, além da conexão via rede de telecomunicações, um provedor de acesso à Internet, que, pela legislação é denominado de PSCI (Provedor de Serviço de Conexão à Internet), regulado pela Norma 004/95.

Ora, se a contratação do provedor para os assinantes de banda larga via tecnologia ADSL, que correspondem a mais de 85% do mercado de banda larga no Brasil, é uma exigência legal, na prática, todo o serviço é feito pela operadora, que mantém os modems e roteadores para o acesso à rede. A figura do provedor tornou-se um mero “atravessador”. Seria como pagar um pedágio a um terceiro, e não para o dono da rodovia.

Essa camisa-de-força legal custa ao assinante mais

de R\$ 10,00 ao mês, ou acima de R\$ 120,00 ao ano, e configura em mais uma barreira para a disseminação da Internet no Brasil. O principal, no entanto, é que o impedimento legal não mais se justifica, porque, na prática, a tecnologia transferiu para as empresas de telecomunicações toda a infra-estrutura de conexão, que no acesso discado era, de fato, feito por meio de um provedor.

Por isso, optamos por incluir artigo na LGT determinando que as operadoras que prestarem serviço de banda larga terão que fornecer gratuitamente o acesso à Internet, uma vez que autenticação (login/senha), que hoje o usuário paga para um provedor fazer, já é feito automaticamente pela própria operadora. Se, por uma opção própria, o consumidor desejar contratar um provedor (PSCI) para lhe fornecer outros serviços e conteúdos, como e-mail, página pessoal, blogs, etc, segurança de rede, ele poderá fazê-lo. Também alteramos a redação do art. 86, para adaptá-lo ao dispositivo inserido.

Esta proposta nada mais faz do que consubstanciar a sentença proferida, em 22 de agosto de 2007, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2002.61.08.004680-9, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual decidiu, entre outras, proibir a Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp de exigir, dos usuários do serviço Speedy no Estado de São Paulo, a contratação de terceiro como provedor de acesso à Internet e determinou à Anatel que permita à ré Telesp, a partir de setembro de 2003, prestar o serviço de acesso à Internet, por meio do serviço Speedy, sem a necessidade de contratação, por parte dos consumidores do Speedy, de terceiro “provedor” de acesso.

O serviço de acesso à Internet enquadra-se no art. 61 da LGT, como uma espécie de Serviço de Valor Adicionado, definido como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.”

Em razão disso, estamos incluindo artigo na referida lei estabelecendo que, no caso dos prestadores de serviço de telecomunicações que forneça ao usuário o serviço de transporte de dados em alta velocidade, ou seja, a infra-estrutura necessária para a efetiva

conexão dos usuários à Internet, elas também devem fornecer, de maneira automática, a conexão propriamente dita, que é o que já ocorre na prática.

Esta proposição ancora-se, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.079, de 11 de setembro de 1990), especificamente no art. 39, inciso I, que impede a prática da venda casada, que ocorre hoje, que é a oferta de serviço somente mediante a contratação de outro. No caso, o pior é que um deles é totalmente dispensável.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado TADEU FILIPPELLI